



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 360-57.2016.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.146
(27/03/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 360-57.2016.6.02.0050.

RECORRENTE: GILVANEIDE SOARES ALENCAR.

ADVOGADOS: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB/AL nº 9.040) e outro.

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS DE CAMPANHA. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. EMISSÃO POSTERIOR DE RECIBOS ELEITORAIS. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DOCUMENTOS QUE INDICAM A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE GASTOS. FALHAS SANÁVEIS. PRECEDENTES DO TSE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de março de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 360-57.2016.6.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Gilvaneide Soares Alencar**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 71/74, o Juiz Eleitoral desaprovou as contas da campanha eleitoral da Recorrente em virtude da emissão extemporânea de recibos eleitorais referentes a despesas com honorários advocatícios e contábeis.

Em suas razões recursais (fls. 77/83), a Recorrente alega que tais serviços teriam sido prestados, mas que, por falha de sua assessoria, houve o esquecimento de emitir os correspondentes recibos eleitorais concomitantemente ao recebimento da doação.

Sustenta que esses serviços se constituíram de doações estimáveis em dinheiro, ou seja, de trabalho não remunerado e que, tão logo instada pelo juízo *a quo*, regularizou essa falha, emitindo os respectivos recibos eleitorais e Termos de Doação.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto, a fim de que as contas de campanha da Recorrente sejam aprovadas com ressalvas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 360-57.2016.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 50ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha da Recorrente em virtude da emissão extemporânea de recibos eleitorais referentes a despesas com honorários advocatícios e contábeis.

Quanto ao tema, a **Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu art. 6º, § 2º**, preceitua que os candidatos devem emitir recibo eleitoral para a arrecadação de recursos de campanha, inclusive no que concerne aos valores estimáveis em dinheiro, bem como que a emissão do correspondente recibo eleitoral deve ser efetivada concomitantemente ao recebimento da doação.

Contudo, o **art. 64** da referida resolução prevê a possibilidade de o candidato sanear eventuais falhas no prazo fixado pelo Juiz Eleitoral, podendo, se for o caso, o interessado retificar a sua prestação de contas, ofertar documentos e prestar esclarecimentos.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a candidata Recorrente, ainda no início de sua prestação de contas, acostou ao feito o documento de fl. 02, intitulado **Extrato da Prestação de Contas Final**, firmado, dentre outras pessoas, pelo contabilista **Hercílio José de Alencar**. Além disso, juntou a procuração de fl. 27, constituindo como seu causídico o Dr. **Giordany de Melo Nunes** para realizar serviços advocatícios.

Dessa forma, não se pode, de plano, considerar que a Recorrente tenha omitido despesas de campanha, uma vez que indicou aqueles 02 (dois) profissionais para prestarem sua assessoria jurídica e contábil no pleito passado.

Portanto, não há que se falar em má-fé da candidata, pois, embora não tenha emitido os recibos eleitorais tempestivamente, o fez logo após ser instada pelo Juiz Eleitoral, conforme comprovam os Termos de Doação de fls. 51/52 e os recibos eleitorais de fls. 63/64.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 92/94, arremata:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 360-57.2016.6.02.0050, Classe 30

De fato, a candidata, inicialmente, não declarou despesas com contador e advogado. Intimada para esclarecer a inconsistência, declarou ter recebido doações estimáveis em dinheiro relativas às referidas despesas, no valor de R\$ 400,00 e R\$ 500,00, respectivamente. Juntou os respectivos termos de doação e recibos eleitorais.

(...)

Em que pese a irregularidade, uma vez que os recibos foram emitidos a destempo, é forçoso reconhecer que as receitas e despesas foram efetivamente declaradas, ainda que tardiamente, após a intimação. Ademais, as receitas, bem como os doadores, estão devidamente identificados nos extratos bancários apresentados.

Devo registrar que o colendo TSE já pacificou o entendimento de que esse tipo de falha, por si só, não enseja a desaprovação das contas, mas apenas o registro com ressalvas. Nesse sentido, apresento alguns precedentes daquela Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. RECIBOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO E EMISSÃO POSTERIOR. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando as peculiaridades do caso - comprovação das despesas por meio de outros documentos e a boa-fé do candidato que, prontamente, prestou as informações a ele solicitadas -, a irregularidade consistente no recebimento e preenchimento posterior de recibos eleitorais não é grave o suficiente a justificar a desaprovação das contas, uma vez que não as comprometeu, tampouco impossibilitou a Justiça Eleitoral de efetuar o seu devido controle.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade determinam a aprovação com ressalvas das contas, nas quais houve a apresentação de documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas, e que se vislumbra a boa-fé do candidato.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas (AgRg-REspe nº 2842-51, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 15.10.2012).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 346590/MT, Acórdão de 02/10/2013, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 23/10/2013, p. 34). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 360-57.2016.6.02.0050, Classe 30

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

3. **No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas**, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.

4. **Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.**

Recurso provido.

(TSE, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 551/PA, Acórdão de 15/05/2008, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 24/06/2008, p. 8). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, em que pesem os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a clareza da contabilidade, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na presente prestação de contas, inclusive os documentos referentes às despesas questionadas, o que demonstra a boa fé do prestador e a transparência das contas apresentadas.

Com efeito, entendo que a falha apontada na sentença, por ser irrelevante no conjunto da prestação de contas, não é apta a ensejar sua rejeição, mas apenas ressalvas, motivo pelo qual penso que o Recurso interposto deve ser provido, nos termos do **art. 69, da Resolução TSE nº 23.463/2015¹**.

¹ Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 360-57.2016.6.02.0050, Classe 30

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar com ressalvas** as contas de campanha apresentadas pela Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Maria Valéria Lins Calheiros
Desembargadora Eleitoral Substituta – Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 360-57.2016.6.02.0050, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 360-57.2016.6.02.0050 Prot. 43.167/2016

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 27/03/2017 (SESSÃO Nº 24/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença atacada, aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pela Recorrente, relativas às Eleições de 2016, conforme art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.146, de 27/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12146 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 27/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 56, em 28/03/2017, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS